



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 043/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 046/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: "Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A e dá outras providências".

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Conforme exposição de motivos do Executivo Municipal, os recursos oriundos das operações de créditos aqui referidas serão aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, veículos, barracões industriais, imóveis institucionais, investimento em infraestrutura viária municipal, equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

urbanos, investimento em obras institucionais, construções, reforma e ampliação de espaços públicos, sendo o valor da contratação de crédito até o limite de R\$ 5.553.012,07 [cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e doze reais e sete centavos].

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], conforme consta no artigo 32 e 33, *in verbis*.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Em consonância, a Lei Orgânica Municipal estabelece, *in verbis*.

Art. 60. Compete ao Prefeito:

VI – celebrar convênios com a União e Estados, Municípios ou entidades particulares “ad referendum” ou com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

autorização prévia da Câmara, quando comprometem verba não prevista no orçamento;

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência exclusiva do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em apreço.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 046/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 24 de agosto de 2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
M 24/08/2026
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esperança do Sudoeste - PR